



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº 0006888-82.2009.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO (REABILITAÇÃO)
COMARCA: SANTARÉM
SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
REQUERENTE: NOEL PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADAS: JÉSSICA CARINE FREITAS GUALBERTO E SIMONE RODRIGUES REBELO
REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há qualquer ilegalidade na decisão judicial que concedeu a reabilitação criminal ao requerente, uma vez preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelos arts. 94 do CPB e 744 do CPP, pelo que, a sua manutenção é medida que se impõe.
2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo, in totum, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº 0006888-82.2009.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO (REABILITAÇÃO)
COMARCA: SANTARÉM
SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
REQUERENTE: NOEL PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADAS: JÉSSICA CARINE FREITAS GUALBERTO E SIMONE RODRIGUES



REBELO

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Remessa Necessária, oriunda do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que julgou procedente o pedido de Reabilitação impetrado em favor do réu NOEL PEREIRA DA ROCHA, o qual cumpriu integralmente a pena pela qual fora condenado, em razão de ter cometido o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Consta dos autos que Noel Pereira da Rocha foi condenado à pena 08 (oito) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, com o pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, conforme sentença de fls. 263/270. Interposta Apelação Criminal em seu favor, esta Corte ad quem deu parcial provimento ao recurso, modificando a pena do réu para o patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, com o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa (fls. 372/379).

Requerida a reabilitação pela defesa do réu, para fins de sigilo acerca da condenação criminal sofrida, tendo em vista que ele irá se candidatar a uma vaga de Mestre fluvial em uma empresa privada (fls. 400), o Juízo a quo, após parecer favorável do RMP, julgou procedente o pedido e remeteu os autos a este TJPA (fls. 435/436).

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame se posicionou pela manutenção da decisão de 1º grau, isto é, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão.

VOTO

Analisando os presentes autos, verifica-se que o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, com fundamento no art. 746 do CPP, recorreu de ofício da decisão que julgou procedente o pedido de Reabilitação impetrado em favor do ora recorrente.

É cediço que a reabilitação é um instituto jurídico-penal que tem o objetivo de promover a reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação, assegurando-lhe o sigilo de seus antecedentes criminais.

Dispõem os arts. 93 e 94 do CPB:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:



I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Já os arts. 743 e 744 do CPP lecionam:

Art. 743 - A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de 4 (quatro) ou 8 (oito) anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

Art. 744 - O requerimento será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

Verifica-se que o requerente cumpriu todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos dispositivos acima mencionados, conforme bem ressaltou o Juiz sentenciante por ocasião de sua decisão.

Quanto ao requisito objetivo, qual seja, o prazo para requerimento da reabilitação, ensina Renato Brasileiro de Lima, em seu Código de Processo Penal Comentado (Juspodivm, 2016):

7. Requisitos da reabilitação: apesar de o CPP fazer referência aos requisitos da reabilitação, o ideal é concluir que tal matéria encontra-se hoje regulamentada pelo Código Penal (arts. 93 e 95), que faz referência a requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Logo, em que pese o art. 743 do CPP fazer referência, por exemplo, ao decurso do prazo de 4 (quatro) ou 8 (oito) anos, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal, o lapso temporal a ser levado em consideração para fins de reabilitação é, na verdade, aquele constante do art. 94, caput, do CP, ou seja, 2 (dois) anos do dia em que tiver sido extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar a sua execução, computando-se o período de prova do sursis e do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Desse modo, vê-se que o réu cumpriu integralmente sua pena em 21.06.2015, de acordo com o decisum de fls. 408 (já tendo transcorrido o lapso temporal de 02 anos exigido pela lei). Ademais, o juiz sentenciante não fixou nenhum valor mínimo para a reparação dos danos causados.

No que tange aos requisitos subjetivos, é possível observar que ele possui domicílio no município de Santarém há pelo menos três anos (fls. 412 e 415/417), concluiu curso de formação de aquaviários naquela comarca (fl. 417), além de exercer a função de contramestre fluvial em uma empresa de navegação desde 12/03/2012 (fl. 418). Juntou o requerente, ainda, certidões negativas de antecedentes criminais (fls. 413/414).



Preenchidos, assim, os requisitos exigidos legalmente, legalidade, deve ser mantida a r. decisão concessiva da reabilitação.

Neste sentido:

EMENTA: PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA REABILITAÇÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a modificação da r. sentença quando resta devidamente demonstrado nos autos que o sentenciado cumpriu com todos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do instituto da reabilitação. 2. Recurso ex officio conhecido e improvido, à unanimidade. (TJPA - 2018.00142555-67, 185.042, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-01-16, Publicado em 2018-01-18)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - REABILITAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS NOS MOLDES DO ART. 94 DO CPB. CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO CONCESSIVA DA REABILITAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPA - 2018.00131222-19, 185.016, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-01-16, Publicado em 2018-01-17)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA DE REABILITAÇÃO. ARTIGOS 93 a 95 DO CP E 743 A 750 DO CPP. PREESUPPOSTOS PREENCHIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 93 a 95 do Código Penal, e artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal, a confirmação da sentença que concedeu a reabilitação criminal ao recorrido é medida que se impõe. 2. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. CONFIRMADA A SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA - 2016.02117466-95, 160.171, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-05-31, Publicado em 2016-06-01)

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, a fim de que seja mantida a decisão judicial que julgou procedente o pedido de reabilitação de NOEL PEREIRA DA ROCHA.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora